RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.414 - SC (2019/0316634-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE	:	JAIRO KELLER
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO MALFERIMENTO AOS ARTIGOS 263, PARÁGRAFO ÚNICO E 804, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **JAIRO KELLER**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a,** da Constituição da República, contra o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Consta dos autos que a parte recorrente foi condenada às penas de **02 (dois) anos de reclusão**, em **regime inicial aberto**, pela prática do delito previsto no art. 334-A do Código Penal. A pena corporal foi substituída por restritivas de direitos. (fl. 233).

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo** negou provimento ao apelo interposto pelo ora recorrente. Eis a ementa do julgado (fl. 246):

> *"PENAL. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. 5000 MAÇOS DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AJG. JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.*
>
> *1. A importação de quantidade inferior a 500 maços de cigarros é irrelevante para o Direito Penal, pois não representa perigo social ou conduta de alto grau de reprovabilidade e/ou periculosidade, causando dano inexpressivo ou nulo à saúde pública.*
>
> *2. Sendo a quantidade de cigarros apreendidos superior ao limite de 500 maços, como é o caso, não há falar em atipicidade da conduta face à incidência do princípio da*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5FEC5CC7-D5D9-4AF8-BB45-22CE76B23AF9

insignificância.

3. Eventual exame acerca da miserabilidade para ser concedida isenção, bem como da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado.

4. Encerrada a jurisdição criminal de segundo grau, deve ter início a execução da pena imposta ao réu, independentemente da eventual interposição de recurso especial ou extraordinário."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 269/270).

Nas razões do recurso especial (fls. 275/286), a Defesa sustenta a violação ao artigos 619, 263, parágrafo único e 804, todos do Código de Processo Penal, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem *"(...) deixou de analisar o pedido realizado nas razões da apelação criminal, referente à isenção do réu para o pagamento dos honorários advogado dativo."* (fl. 279).

Informa, no ponto, que *"[n]o julgamento dos embargos de declaração, houve o entendimento que a matéria foi examinada, negando-se, em consequência, o enfrentamento da questão referente ao pagamento dos honorários do advogado dativo."* (fl. 280).

Busca, ainda, demonstrar que: "*Ademais, ainda* ***não há qualquer previsão legal para que o réu, no processo penal, tenha que arcar, automaticamente, com o pagamento dos "honorários"****, conforme a interpretação ora atacada do art. 804 do CPP*.

Pretende, portanto, a declaração de nulidade do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que outro se realize com manifestação a respeito da isenção (ou não) do réu, ora recorrente, ao pagamento dos honorários do defensor dativo.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 301/303), o recurso foi admitido na origem (fl. 306) e os autos ascenderam a esta eg. Corte de Justiça.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5FEC5CC7-D5D9-4AF8-BB45-22CE76B23AF9

desprovimento do recurso especial, conforme a seguinte ementa (fl. 321):

> *"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOGADO DATIVO. PEDIDO DE ISENÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE, EMBORA SUCINTAMENTE, ENFRENTOU AS QUESTÕES NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**"*

É o relatório.

Decido.

Compulsando a tese aventada na seara recursal, tenho que suas premissas **não merecem prosperar**.

O presente recurso especial, consoante relatado, pretende a anulação do acórdão recorrido e a remessa dos autos ao eg. Tribunal de origem para análise do pedido referente à isenção do réu para o pagamento dos honorários advogado dativo.

Para melhor delimitar a presente **quaestio** trago à baila os fundamentos lançados no v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, **verbis** (fls. 276-277, destaquei):

"No caso dos autos, o acórdão embargado não padece de qualquer omissão ou contradição, tendo em vista que o voto condutor examinou devidamente a matéria posta em discussão.

Segue o pertinente excerto:

*Por fim, **a eventual pobreza do réu não impede a condenação nas custas judiciais, as quais devem ser fixadas na sentença, em observância ao artigo 804 do Código de Processo Penal**.*

***Eventual exame acerca da miserabilidade para ser concedida isenção, bem como da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução**, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado."*

Da análise dos autos, em confronto à petição de embargos de declaração (fls. 256/257) ,verifico que, de fato, o Tribunal **a quo**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5FEC5CC7-D5D9-4AF8-BB45-22CE76B23AF9

manifestou-se, embora de modo suscinto, a respeito da possibilidade de isenção por miserabilidade, a qual deverá ser analisada em sede de execução. Além disso, verifico que no recurso de Apelação (fls. 208/212), o recorrente possuía advogado constituído e foi rejeitada a isenção do pagamento das custas judiciais.

Da análise dos autos, verifico que não prospera a alegada afronta ao que dispõe o art. 619 do CPP, em razão de o acórdão dos embargos de declaração supostamente não haver aclarado a **omissão** relativa à análise de isenção ao pagamento por honorários do defensor dativo.

Demonstrado nos aclaratórios que o acórdão embargado não padecia de qualquer vício, e que o embargante em verdade pretendia, com o recurso, obter a reforma do julgamento, desnecessária e prolixa seria qualquer manifestação adicional a respeito do tema, posto que esgotada a matéria debatida. Ilustrativamente:

> *"REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA.*
>
> *1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido.*
>
> *2. Na espécie, não se vislumbra o alegado vício na prestação jurisdicional ofertada pela Corte a quo, uma vez que a matéria controvertida foi devidamente decidida, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.*
>
> *[...]*
>
> *3. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no AREsp 1152001/RJ, **Quinta Turma,** Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 09/05/2018).
>
> *"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. ART. 362 DO CPP. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. PREJUÍZO À DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. TODAS AS QUESTÕES RESPONDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5FEC5CC7-D5D9-4AF8-BB45-22CE76B23AF9

> *[...]*
>
> *2. Matérias que sequer foram objeto do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, não podem ser discutidas em sede de agravo regimental.*
>
> *3. Ademais, mesmo que superado o óbice, convém destacar que "não está o magistrado obrigado a responder à totalidade das dúvidas suscitadas pelo réu, quando for possível inferir das conclusões da decisão a inviabilidade do acolhimento das teses sustentadas." (HC 185.868/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013).*
>
> *4. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no REsp 1427082/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 18/10/2017).

De mais mais, no que tange à alegada violação aos artigos 263, parágrafo único e 804, todos do Código de Processo Penal, constato que o reclamo **não** merece prosperar, pois não demonstrou o insurgente de que forma teria ocorrido a afronta ao dispositivo de lei federal tido por violado e como a controvérsia seria constatada, não sendo possível, no ponto, a exata compreensão da controvérsia, o que esbarra na **Súmula 284 do STF**, que preceitua, **verbis**: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

De fato, da análise do acórdão recorrido, constata-se que o eg. Tribunal **a quo** tratou da questão relativa às custas judiciais, ao consignar que "*a eventual pobreza do réu não impede a condenação nas custas judiciais, as quais devem ser fixadas na sentença, em observância ao artigo 804 do Código de Processo Penal*" (fl. 250). O apelo nobre, diversamente, alega violação ao art. 263, parágrafo único, do CPP, que discorre sobre a nomeação de defensor dativo, situação que, conforme se extrai dos autos, **não** se verifica, **in casu**, tendo em vista que o recurso de apelação criminal foi interposto por defensor constituído nos autos (fls. 208-212). Assim, impossível a compreensão da controvérsia, nos termos colocados no apelo nobre. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5FEC5CC7-D5D9-4AF8-BB45-22CE76B23AF9

RECURSO ESPECIAL. NULIDADES. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. EFEITO DEVOLUTIVO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A interposição do recurso especial à moda de apelação, deixando a parte recorrente de efetivamente demonstrar no que consistiu a violação da lei federal e de infirmar especificamente os fundamentos do acórdão, limitando-se a reiterar as razões dos recursos anteriores, atrai a incidência das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal." (AgRg no AgRg no AREsp 171.093/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013).

[...]

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1717967/SE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 14/11/2018).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E RESTRIÇÃO À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM E VIOLAÇÃO DO ART. 413 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTIGOS 155, 420, 411, CAPUT, §§ 4° e 6,° E 2º DO CPP NÃO CARACTERIZADA. INTERROGATÓRIO. RENOVAÇÃO DO ATO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. LEI Nº 11.719/2008. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE À SUA REALIZAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM.

[...]

5. Incide o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência na fundamentação recursal, na hipótese de alegação genérica de ofensa à lei federal, sem demonstração da efetiva ocorrência de violação dos dispositivos legais apontados como malferidos.

[...]

8. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1466056/SP, **Sexta Turma**, Rel. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 09/10/2014).

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, **não conheço** do Recurso Especial.

P. e I.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5FEC5CC7-D5D9-4AF8-BB45-22CE76B23AF9

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5FEC5CC7-D5D9-4AF8-BB45-22CE76B23AF9